



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 108/2019**

**Anápolis, 20 de setembro de 2019.**

Excelentíssimo Senhor  
**LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis  
ANÁPOLIS - GO

**Assunto: Mensagem de veto**

Senhor Presidente.

Venho por meio deste, tendo em vista o recebimento por este Executivo do ofício nº 062/2019/RSM originário dessa Augusta Casa de Leis, que remeteu os Autógrafos sob os números 077 e 078, aprovados em sessão ordinária e recebido por este Executivo em 09 de setembro de 2019, **comunicar** o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 077/2019, bem como **encaminhar** a respectiva mensagem.

Certo do entendimento de Vossa Excelência e dos insignes pares, bem como da confirmação do veto ora encaminhado, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
Prefeito Municipal de Anápolis



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO Nº 009/2019**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município c/c art. 121 do Regimento Interno dessa Casa, **decidi** vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 077/19, de 09 de setembro de 2019, cujo projeto originário é de iniciativa deste Executivo, tendo recebido emendas desse Legislativo, e que *“Altera dispositivos da Lei nº 2.822, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Anápolis e estabelece normas gerais para o seu funcionamento”*.

O veto parcial recai sobre o § 4º, acrescentado pelo artigo 2º, e sobre o artigo 3º e o § 5º, acrescentado pelo mesmo, que nestes termos propõe (*sic*):

**§ 4º.** Os Diretores das Unidades Escolares serão avaliados pela Comunidade Escolar, por meio de Avaliação Institucional, com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação.

**Art. 3º.** Acrescenta-se o § 5º ao artigo 20 da Lei nº 2.822, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

**§ 5º.** A Avaliação Institucional referida no parágrafo anterior deverá ser regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Na análise do Autógrafo de Lei nº 077/2019, em que pese as justificativas esposadas e o reconhecido caráter não só educacional, mas também social do mesmo, conclui-se que existem impedimentos se não legais, ao mínimo desproporcionais, e nada justificáveis aos fins a que se prestam.

Veja-se que a avaliação de cada um dos Diretores das Unidades Escolares, já se opera “automaticamente” (segundo a lei), a cada 02 (dois) anos, e por uma comunidade específica, que o avalia e se for o caso, o aprova ou o reprova, e desta



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

forma, indubitavelmente, cada novo Diretor deve ter um tempo mínimo e razoável, para que consiga implementar todos seus projetos, metas, ideais e/ou seu sistema peculiar de trabalho em prol de uma “política educacional” voltada aos anseios da mesma comunidade que o elegeu.

Instituir-se uma avaliação institucional, periódica ou esporádica que seja, com critérios estabelecidos pela própria Administração Municipal, através da Secretaria de Educação, e durante o interregno do “direito a um mandato” que lhe assiste e em pleno exercício de suas prerrogativas e atribuições enquanto Diretor eleito, pode trazer empecilhos e criar barreiras ainda que invisíveis que seja, ao bom e regular exercício e desempenho de seu mandato, e uma vez que este mesmo Diretor é efetivamente avaliado a cada biênio, não se justifica razoável ou proporcional as avaliações institucionais durante um mandato, até porque, qualquer ilegalidade ou prática abusiva, exige do Poder Público medidas enérgicas e institucionais cabíveis.

Sem perder de vista, avaliação Institucional tem, indubitavelmente, a missão interna de fomentar e promover a discussão em torno da qualidade e dos objetivos dos fluxos e processos institucionais, o que de certa forma, fere o “princípio” da liberalidade individual de atuação de cada um dos Diretores. No caso, seria como a Administração (parte institucional), influir nos aspectos típicos e próprios de cada gestor educacional (Diretor), sendo que por votação específica, coube diretamente a uma comunidade, e não à instituição, a escolha da melhor proposta.

Ademais, por meio de regulamento, prever-se todas as eventualidades de cada um dos grupos escolares e cada um dos projetos, das temáticas, das atuações, das interpretações, das práticas, enfim, das nuances específicas de cada um dos Diretores eleitos, é trazer para o ambiente administrativo, mais uma infinidade de obrigações e responsabilidades, desproporcionais e desnecessárias.



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Dessa forma, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder executivo da forma como foi aprovado, que tende a acarretar somente uma maior burocratização da máquina administrativa.

Assim, conclui-se que a oposição de veto ao § 4º, acrescentado pelo artigo 2º, e sobre o artigo 3º e o § 5º, acrescentado pelo mesmo, é a medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 59 da Lei Orgânica do Município, o Executivo veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 077/19, por considera-lo contrário ao interesse público.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

**Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis**, em 20 de setembro de 2019.

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
**Prefeito Municipal de Anápolis**